



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP
(2014/0277723-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO : JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP
(2014/0277723-0)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Turma, no recurso em epígrafe, da lavra do Ministro Gurgel de Faria, então relator, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE OBSTADA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. LEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. LEGALIDADE.

1. A inicial acusatória, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas delituosas com as circunstâncias imputadas à recorrente (estelionato por ter procedido artificialmente com o acréscimo de tempo especial de contribuição para concessão supostamente fraudulenta de três benefícios previdenciários), possibilitando o exercício da ampla defesa. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Casa. Súmula 83 do STJ.
2. Não há como acolher o pleito de absolvição da recorrente, porquanto a vantagem previdenciária fora recebida indevidamente pelos terceiros (beneficiários), bem assim porque o dolo, a autoria e a materialidade foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, calcadas no exame aprofundado das circunstâncias fáticas da causa e das provas carreadas aos autos. Análise obstada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. A questão da suposta validade dos benefícios concedidos não chegou a ser apreciada em sua inteireza pelas instâncias ordinárias, o que impede sua análise nesta instância superior por ausência de prequestionamento, atraindo óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
4. Decretos condenatórios fundados não só na análise dos elementos informativos da fase pré-processual mas também em depoimentos, testemunhos e provas documentais produzidas sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Somente em hipóteses excepcionais, o STJ tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação incorrente na espécie.
6. Agravo a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões, há omissões no julgado. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado deixou de examinar o argumento de que "o E. TRF da 3ª Região admitiu a modalidade culposa do crime de estelionato" e quanto ao excesso da pena aplicada na primeira fase da dosimetria (fls. 2.347/2.360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP
(2014/0277723-0)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

O texto da decisão é suficiente à sua compreensão. O acórdão decidiu a controvérsia de maneira fundamentada, porém, contrária aos interesses da parte embargante. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos das razões de decidir do acórdão embargado:

Cumprе ressaltar, também, que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa a lei federal, situação inócurrenて na espécie.

No mesmo passo, não há como acolher o pleito de absolvição da recorrente: a uma, porque a vantagem ilícita fora recebida pelos terceiros (beneficiários); a duas, porque o dolo, a autoria e a materialidade foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, calçadas no exame aprofundado das circunstâncias fáticas da causa e das provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pela Corte de origem, na forma pretendida, demandaria o reexame de fatos e provas, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ademais, analisando atentamente a sentença condenatória e o acórdão atacado, verifica-se que ambos decretos condenatórios encontram-se fundados não só na análise dos elementos informativos da fase pré processual. Antes, tanto o Juiz Singular (fls. 1436/1439), quanto a Corte Regional (fls. 1838/1839) fundamentaram a condenação também em depoimentos, testemunhos e provas documentais produzidas sob o crivo do contraditório, no curso da instrução. Não se vislumbra, no ponto, qualquer violação ao art. 155 do CPP, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.337).

Verifica-se, portanto, que da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, a parte embargante, sob o pretexto de que o acórdão impugnado teria incorrido em omissão, efetivamente, tem o nítido propósito de obter o rejugamento da matéria versada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, à luz de argumentos invocados, alegadamente relevantes, para a solução da causa, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, ausente o vício imputado ao acórdão recorrido, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 608.639 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009714220034036181 200361810009719 45782 9714220034036181

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
AGRAVANTE	: MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO SANTOS
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.